

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

Licitações

>>Avisos Pág. 20

DOCUMENTO N.: 8.098/2018

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0170/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital Cosme e Damião, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médico efetivo do Estado de Rondônia que possui um contrato de trabalho de 40 h, com lotação no Hospital Cosme e Damião (matrícula n. 300053345), bem como outro vínculo com o Município de Porto Velho, contrato de 40 h e lotação no Centro de Saúde Maurício Bustani (matrícula 275.562), ambos em regime semanal. Relata que este servidor, em tese, de janeiro de 2017 a junho de 2018 teria recebido verbas temporárias estaduais que representariam labor extraordinário muito superior ao limite de 30h de plantões especiais/extras traçado pelo art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e pelo art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010.

3. Pondera que a limitação de trabalho complementar foi prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 apenas para o profissional da saúde que tem somente 1(um) vínculo com a Administração Pública (seja de 20h, de 30h ou de 40h de trabalho). Além disso, narra o Órgão Ministerial que o servidor deste Estado atende na iniciativa privada no Hospital Samar, tanto pelo plano de saúde da AMERON quanto particular, como médico cirurgião e gastroenterologista, bem como no Hospital São Paulo, este localizado no município de Cacoal, o que aparentemente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado (40 h), Município de Porto Velho (40 h), plantões especiais realizados no Hospital Cosme e Damião, Centro de Saúde Maurício Bustani e na iniciativa privada pelo servidor, totalizaria jornada laboral semanal de, aproximadamente, 149 h 48 min, contrariando o que dispõe o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno), Lei Estadual n. 1.993/2008 e Lei Municipal n. 390/2010.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao atual Diretor-Geral do Hospital Cosme e Damião suspender imediatamente a concessão de plantões ao aludido agente que, individualmente ou somados entre si, superem o limite das normas aplicáveis à espécie; requisição dos registros financeiros e



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipal do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais ou extras, desde 2012 até a presente data, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da Tutela Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde das irregularidades versadas, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pelo servidor Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10 (de janeiro de 2017 a junho de 2018), a título de plantões especiais, com as regras estabelecidas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012) e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 390/2010, a princípio, aparenta existir irregularidade, sobretudo, quando se leva em consideração os vínculos laborais mantidos pelo servidor com este Estado, o Município de Porto Velho e a iniciativa privada. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial.

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, o aludido servidor e os demais agentes citados na peça representativa apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, matrícula 275.562, lotado no Centro de Saúde Maurício Bustani (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 645.048). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.098/2018.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, matrícula n. 300053345, lotado no Hospital Cosme e Damião (do

contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 645.048). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.098/2018.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 645.048). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.098/2018.

V – Notificar, via Ofício, o Diretor-Geral do Centro de Saúde Maurício Bustani, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 645.048). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.098/2018.

VI – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Geral Hospital Cosme e Damião, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 645.048). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.098/2018.

VII - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

7.1 - Publique esta Decisão;

7.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

7.3 – Cumpra as cientificações previstas nos itens II a VI desta decisão;

7.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 8.098/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões

especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VIII - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II a VI desta decisão.

IX - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II a VI desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

X – Sirva de Mandado esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01590/2017.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-
SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: André Nobutaka Yamane e Outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal -
Edital de Concurso Público no 137/2014.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 92 /2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 137/2014. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo no 137/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 645073) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e/ou quitação com o serviço militar para que seja possível a análise conclusiva do feito:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no item 3.2 desta peça técnica, elencadas no Anexo 2, quais sejam, comprovantes de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e quitação com o Serviço Militar.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: esclarecimentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e quitação com o serviço militar de alguns servidores, documentos imprescindíveis para a análise conclusiva, conforme exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Irregularidades Detectadas

1590/17 André Nobutaka Yamane

298.536.562-72

Médico Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

Larissa Adjane Moraes Cardoso Cavalcante 001.224.001.00 Médico Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

Militimo Feder Júnior 663.209.332-91 Médico Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

Priscila Rosal Honorato de Vasconcelos 722.703.901-30 Médico Nefrologista Não ficou comprovado se acumula ou não cargos público.

Emilio de Souza Andrade 713.769.332-68 Médico Especialista em Clínica Médica Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

Cláudia Regina Cardoso dos Reis 628.605.772-20 Técnico em Enfermagem Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

Roger Salomon Delgado 518.250.662-72 Médico Ultrassonografista Não informou se está quite com o Serviço Militar.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO No: 01590/2017.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: André Nobutaka Yamane e Outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 137/2014.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 92 /2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 137/2014. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo no 137/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 645073) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e/ou quitação com o serviço militar para que seja possível a análise conclusiva do feito:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no item 3.2 desta peça técnica, elencadas no Anexo 2, quais sejam, comprovantes de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e quitação com o Serviço Militar.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: esclarecimentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e quitação com o serviço militar de alguns servidores, documentos imprescindíveis para a análise conclusiva, conforme exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
1590/17	André Nobutaka Yamane	298.536.562-72	Médico	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Larissa Adjane Morais Cardoso Cavalcante	001.224.001.00	Médico	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Militimo Feder Júnior	663.209.332-91	Médico	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Priscila Rosal Honorato de Vasconcelos	722.703.901-30	Médico Nefrologista	Não ficou comprovado se acumula ou não cargos público.
	Emilio de Souza Andrade	713.769.332-68	Médico Especialista em Clínica Médica	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Cláudia Regina Cardoso dos Reis	628.605.772-20	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Roger Salomon Delgado	518.250.662-72	Médico Ultrassonografista	Não informou se está quite com o Serviço Militar.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1837/2018
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Kênia Ribeiro Marinho
ASSUNTO: Análise da legalidade de ato de admissão – Concurso Público Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 93/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 13/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 620737) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados da servidora Kênia Ribeiro Marinho, CPF nº 678.213.592-20, admitida no cargo de Técnico de enfermagem 40h. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio de informações/documentos que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos públicos de Técnico de Enfermagem – 40h que a servidora Kênia Ribeiro Marinho acumula, a fim de averiguar a regularidade da acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que a servidora declarou acumular o cargo público, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativa a respeito.

6. Desse modo, acompanho a Unidade Técnicas para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercida pela servidora abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidade Remanescente	Documentação a apresentar
1837/2018	Kênia Ribeiro Marinho	678.213.592-20	Técnico em Enfermagem-40H	Não ficou comprovada compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou de cumprimento de carga horária em escala de plantão

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01988/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Maria Liduina de Castro Chaves e outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 013/2017.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 94/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo no 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 623992) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGESP que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencado no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

4.3. Oportunizar o servidor Franque Henrique de Souza que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme explanado no subitem 2.5 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horaria de trabalho dos cargos Técnico em Enfermagem exercidos por alguns servidores elencados no anexo I desta Decisão, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horaria e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. De outro lado, verifica-se que o servidor Franque Henrique de Souza acumula cargos de Técnico em Enfermagem – 40h e um cargo de Socioeducador – 40h, ambos no município de Porto Velho, não se enquadrando, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação constitucional prevista no art. 37, XVI, da CF/88.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Anexo I

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
1988/18	Maria Liduina de Castro Chaves	272.230.512-72	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Graciele Varnou da Silva	947.434.792- 15	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Sandro Lourenço do Nascimento	585.491.612-68	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Jéssica Caroline dos Santos Soares	014.015.902-92	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Cremilda Queiroz da Silva	612.015.452-34	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

II. Notifique o servidor Franque Henrique de Souza para que, se desejar, apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme o descrito no subitem 2.5 do relatório técnico, apresentando documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02183/18.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Gabriel Longuini Moreira e outros
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 95/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n.º 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n.º 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.
2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 632331) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:
- 4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica, elencadas no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.
3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio de informações/documentos que comprovem a compatibilidade de horários em razão da acumulação de cargos públicos dos servidores elencados no Anexo I desta Decisão, a fim de averiguar a regularidade da acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Verifica-se que a servidora Daniele Campos Fontes Neve acumula um cargo de Médico Hematologista (40 horas) e um cargo de Médico Legista, no Estado de Rondônia, de forma que é necessária justificativa a respeito da compatibilidade de horários para efeito de se verificar a acumulação regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo.

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
2183/18	Gabriel Longuini Moreira	325.553.688-09	Médico Ultrassonografista	04/09/2017	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.
2183/18	Felipe Santos Cassed Junior	465.514.092-53	Médico Ortopedista	22/08/2017	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.
2183/18	Glauber Campos Souza	941.769.811-72	Oncologista Clínico	22/08/2017	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.
2183/18	José Armir da Costa Neto	706.314.412-04	Médico Intensivista	05/09/2017	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.
2183/18	Daniele Campos Fontes Neves	797.707.382-04	Médico Hematologista	14/08/2017	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.
2183/18	Hugo Arão Costa Brasil Filho	528.843.762-91	Médico Clínico Geral	24/08/2017	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.
2183/18	Luciane Sousa Sampaio	340.945.802-63	Técnico em Enfermagem	20/09/2017	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.
2183/18	Helena Joyce Moura Nobre	959.816.833-68	Técnico em Enfermagem	11/09/2017	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3812/2017 - TCE/RO
 INTERESSADA: Creuza Lima de Oliveira
 CPF: 113.222.682-15
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INRPREB
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação do Município de Buritis
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 96/2018 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Retificação da Planilha de proventos.

3. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Creuza Lima de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Supervisora Escolar, matrícula nº. 2041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Buritis.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 13-2017/INPREB, de 16.8.2017 (fl. 1, ID 499359), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2022, de 17.8.2017 (fl. 2, ID 499359), com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03 e art. 17, inciso I, II, III, da Lei Municipal nº. 484/2009.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 121/126, ID 619388), concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria em questão, mas observou irregularidade que obsta a regularização do Ato, e fez a seguinte proposta de encaminhamento:

a) encaminhe planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da servidora estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 48,32%, calculados de acordo com a última remuneração e sem paridade, bem como ficha financeira atualizada;

b) notifique a interessada para tomar conhecimento das alterações nos cálculos dos proventos e, se desejar, manifestar-se acerca das modificações.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. Consta da planilha de proventos da servidora (fls. 87) que o tempo de contribuição foi calculado em 5.018 dias no percentual de 45,82% tendo como data de início 1.11.2003, quando o correto seria 5.292 dias no percentual de 48,32%, visto que ela iniciou os trabalhos em 28.1.2002, conforme cálculo feito pela Unidade Técnica deste Tribunal.

7. Desta feita, faz-se necessário a expedição de planilha de proventos comprovando o pagamento do benefício a interessada, juntamente com a ficha financeira atualizada.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Elabore nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição proporcional ao período apurado e com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, no percentual de 48,32% e a encaminhe a esta Corte de Contas;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III. Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1576/1991 - TCE/RO.
 INTERESSADO: Ademar Andrade – CPF n. 006.718.439-15.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON.
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 97/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ademar Andrade, ocupante do cargo de Procurador, Classe A, Nível 03, Grupo: AL/SJ, matrícula nº. 142, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1320/2017-SRH/MD/ALE, aposentadoria voluntária por tempo de serviço, nos termos do art. 152, inciso III, alínea "C", art. 155, inciso II, parágrafo único da Lei nº. 032/90, a partir de 1.1.1992, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO, nº. 96 de 14.6.2017. (fls. 269/270).

3. O Ministério Público de Contas (fls. 277/280), em seu parecer, fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Neste contexto, o Ministério Público de Contas em consonância com a conclusão técnica, opina seja:

1.o Ato nº 1320/2017-SRH/MD/ALE, de 1º.6.2017 (fl. 269), considerado legal, deferindo-se o seu registro, nos mesmos termos em que foi embasado;

2. determinado ao Presidente da Assembleia Legislativa e do IPERON que esclareçam se houve pagamento a maior durante o período da negativa do registro (Decisão nº117/93, fls.95/96) até sua adequação (agosto/2016, fls. 269/270), instaurando tomada de contas especial, se verificado que o aposentado recebeu indevidamente proventos integrais (100%), desde o ano de 1993, até a adequação de seus proventos proporcionais no mês de agosto de 2016, nos moldes da IN nº 21/07.

4. Dessa forma, os autos foram redistribuídos a este Relator em 23.10.2017, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas e Decisão Normativa n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 1576/1991.

5. Em 28 de junho de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 84/2018 - GCSEOS (fls. 286/288), que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, em convergência com o Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o IPERON e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contados do recebimento desta Decisão, prestem os esclarecimentos sobre eventual pagamento a maior ao inativo Ademar Andrade no período entre a negativa do registro da aposentadoria (Ato Concessório nº. 080/92-MD, de 1.1.1992) por esta Corte de Contas (fls. 95/96) e a respectiva anulação da aposentadoria, efetivada através do ATO Nº. 1319/2017-SRH/MD/ALE (fl. 268);

Cumram o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 89/2018/GCSEOS (fl. 285), em 28 de junho de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O advogado da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, via ofício n. 18/AG/ALE, em 20 de julho de 2018 (fl. 2, ID 646808) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob argumento que teve acesso ao processo de aposentadoria do ex-servidor, apenas em 17.7.2018 e devido ao período do recesso parlamentar esta com quadro de servidores

reduzido, bem como aumentaram as demandas externas e consultas internas dos parlamentares em razão do início do período eleitoral.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

23. O pedido de prorrogação foi justificado em razão do período de recesso parlamentar e início do período eleitoral. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta decisão.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02681/18
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado:	MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal
CPF:	198.198.112-87
Conselheiro Relator:	Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 107/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.638.324,51, equivalente a 61,20% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 28.818.883,91. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02061/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04059/13 - Acórdão APL-TC nº 00080/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Clarice Lacerda de Souza – CPF nº 633.654.139-87
Ex-Secretária Municipal de Educação (de janeiro a abril de 2013)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0093/2018

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO.
PAGAMENTOS. QUITAÇÃO DE DÉBITO. APENSAMENTO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pela Senhora Clarice Lacerda de Souza - ex-Secretária Municipal de Educação, pertinente às multas cominadas nos itens III e V do Acórdão APL-TC nº 00080/17, prolatado no Processo n. 04059/13.

2. Deferido nos termos da DM-GCFCS-TC 00105/17, o Departamento do Pleno, objetivando levar ao conhecimento da Requerente o teor da decisão, expediu o Ofício nº 01129/2017/DP-SPJ, registrado sob o ID nº 465424.

3. Por meio dos documentos protocolizados sob os nos 10724/17, 11624/17, 13348/17, 13987/17, 16063/17, 16064/17, 00511/18, 01393/18, 04200/18 e 04203/18, a Senhora Clarice Lacerda de Souza encaminhou cópias de comprovantes de depósitos realizados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO – FDI/TCE-RO.

3.1. Confirmados os recebimentos dos valores depositados, conforme Despacho registrado sob o ID nº 611880, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo, que, após análise dos comprovantes apresentados, expediu o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID nº 644111), destacando o saldo remanescente de R\$22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos), decorrente da atualização monetária e da incidência de juros.

3.1.1. Entretanto, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, opinou pela baixa de responsabilidade da Senhora Clarice Lacerda de Souza.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Compulsando os autos, verifica-se que a Senhora Clarice Lacerda de Souza encaminhou comprovantes de recolhimentos efetuados em favor do FDI/TCE-RO, referente às multas cominadas nos itens III e V do Acórdão APL-TC nº 00080/17, prolatado no Processo nº 04059/13.

5.1. Desse modo, considerando o montante depositado a conta do FDI/TCE-RO, não há outra direção senão a de conceder quitação de débito a Senhora Clarice Lacerda de Souza.

5.2. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a correção monetária e incidência juros, no montante de R\$22,83, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o referido débito, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade dos recolhimentos efetuados pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Clarice Lacerda de Souza - ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 633.654.139-87), referente às multas cominadas nos itens III e V do Acórdão APL-TC n. 00080/17, prolatado no Processo n. 04059/13;

II. Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão Monocrática ao processo n. 04059/2013/TCE-RO;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 04059/2013/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Colorado do Oeste

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02596/18
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
 Interessado: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 223.051.223-49
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 108/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA o(a) Sr(a). JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, que:**

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.631.964,71, equivalente a 53,24% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 36.874.837,62. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2018

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01040/18 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
 ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 029/2018/SML/SRP - Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Locação de Estrutura de Equipamentos para Eventos de Pequeno, Médio e Grande Porte, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Fundação Cultural FUNCULTURAL
 JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Porto Velho - FUNCULTURAL
 RESPONSÁVEIS: Antônio Ocampo Fernandes - Presidente da FUNCULTURAL
 CPF nº 103.051.572-72
 Lidiane Sales Gama Morais - Pregoeira Municipal
 CPF nº 801.972.642-04
 Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann - Assessora Técnica
 CPF nº 926.841.492-91
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0092/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS. IRREGULARIDADES. CONSTATADAS. CERTAME ANULADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- 1 - A anulação do processo licitatório declarada pela Administração Pública autoriza a extinção dos autos sem análise de mérito, por perda de objeto.

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, referente a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 029/2018/SML/SRP, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de estrutura de equipamentos para eventos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Fundação Cultural - FUNCULTURAL, no valor estimado de R\$3.227.894,72 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).

2. A Análise Técnica inicial, diante das impropriedades constatadas, opinou pela concessão de Tutela Antecipatória Inibitória e por determinação aos Responsáveis para promovam a Suspensão do Pregão Eletrônico sob análise, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

3. Por meio do Despacho nº 0048/2018/GCFCS, diante da informação de suspensão do certame de ofício, indeferi a concessão de tutela antecipatória inibitória, por entender que restou prejudicado o pedido, remetendo, dessaarte, os autos para o Ministério Público de Contas.

4. O ilustre representante do MPC, Procurador Ernesto Tavares Victória, emitiu o Parecer nº 0163/2018-GPETV, no qual discorreu sobre as irregularidades constatadas e pugnou por prolação de "TUTELA INIBITÓRIA, a fim de determinar a manutenção da suspensão do certame na fase em que se encontra", até que fossem esclarecidas e/ou corrigidas as ilegalidades constatadas, e pela individualização de condutas e concessão de defesa aos responsáveis.

5. Corroborando o Parecer Ministerial prolatei a DM-GCFCS-TC 0058/2018 determinando aos responsáveis que mantivessem suspenso o Pregão

Eletrônico nº 029/2018/SML/SRP até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais e a audiência dos responsáveis, o senhor Antônio Ocampo Fernandes, Presidente da FUNCULTURAL, e as senhoras Lidiane Sales Gama Morais, Pregoeira Municipal, e Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann, Assessora Técnica, para que apresentassem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na conclusão do Relatório Técnico preliminar e no Parecer nº 0163/2018-GPETV.

6. Por ocasião da apresentação das defesas, os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, que constatou a anulação do certame, pugnano pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto.

7. Em nova análise, o Procurador de Contas emitiu o Parecer nº 0363/2018-GPETV apontando restar configurada a perda do objeto, impondo a extinção dos autos, ressaltando, entretanto, a necessidade de determinações ao gestor, com vistas a não reincidência, sob pena de ilegalidade dos certames com aplicação das sanções cabíveis.

8. Pois bem, o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a autoridade competente deverá anular certames em caso de ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

8.1 No presente caso, embora a Administração não tenha apresentado manifestação informando os pontos que deram ensejo à medida, a efetiva anulação do edital em apreço, comprovadamente levada a termo pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

9. Pelo exposto, diante da anulação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 029/2018/SML/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, fundamentado nos arts. 62, § 4º, e art. 82, § 2º ambos do RI/TCE-RO, DECIDO:

I - Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2018/SML/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de estrutura de equipamentos para eventos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Fundação Cultural - FUNCULTURAL, no valor estimado de R\$3.227.894,72 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos);

II - Determinar aos senhores Antônio Ocampo Fernandes, Presidente da FUNCULTURAL, e Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann, Assessora Técnica da FUNCULTURAL, bem como aos agentes públicos que eventualmente os substituam nas funções, que:

a) Caso seja deflagrada nova licitação com o mesmo objeto - contratação de empresa especializada em serviços de locação de estrutura e equipamentos para eventos de pequeno, médio e grande porte - adote as medidas necessárias a escoimá-lo das ilegalidades indicadas nos presentes autos, especialmente nos pareceres ministeriais nº 163/2018 – GPETV e nº 363/2018 - GPETV, sob pena de responsabilização; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas informações acerca das eventuais contratações diretas empreendidas a partir da anulação do presente certame e que tenham por objeto os serviços de locação de estrutura e equipamentos para eventos de pequeno, médio e grande porte, a fim de que passem pelo prévio crivo de legalidade do egrégio Tribunal de Contas de Rondônia.

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão ao Interessados;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça os atos oficiais para dar conhecimento das determinações constantes do item II desta decisão aos responsáveis, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Anari

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02683/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Anari
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: ANILDO ALBERTON - Prefeito(a) Municipal
CPF: 581.113.289-15
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 110/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANILDO ALBERTON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.131.841,64, equivalente a 53,81% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.546.493,72. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação

essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 5661/2018– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./doc./copias/cert./prazos
ASSUNTO: Ofício n. 115/CMVP/2018 – encaminha requerimento n. 01/2018 referente solicitação de auditoria na Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Wellington Ton Gusmão – CPF n. 003.574.382-48
ADVOGADOS: sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DOCUMENTO. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA. CÂMARA DE VALE DO PARAÍSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0174/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, Wellington Ton Gusmão, encaminhando o Requerimento n. 01/2018, de autoria do Vereador Eleondas Sebastião da Silva, aprovado por unanimidade por aquela Casa de Leis, solicitando a realização de auditoria naquele município em virtude de diversos indícios de irregularidades em processos de compras e serviços, suprimentos de fundos e diárias concedidas pelo Poder Executivo municipal.
2. Na sequência, considerando a grande quantidade de demandas que têm sido enviadas a esta Corte e as dificuldades enfrentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo para atendê-las, em virtude do reduzido quadro de servidores, e ainda considerando que as inspeções e auditorias promovidas por este Tribunal obedecem um plano previamente elaborado por aquela Secretaria-Geral, determinei seu envio à Secretaria-Geral de Controle Externo para verificar a possibilidade de atender ao pleito e/ou incluir no programa de inspeções e auditorias quando a Corte estiver no referido município.
3. Cumprindo a solicitação deste Relator, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Secretaria Executiva, exarou o despacho n. 393/2018/SGCE, acostado ao ID 642794, consignando que não há elementos que permitam deflagrar ação de controle pleiteada pela Câmara, diante do aspecto demasiadamente generalizado do pedido sem indícios de materialidade, motivo pelo qual sugere o arquivamento da documentação com base na seletividade, consoante art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.
4. Não foi a presente documentação submetida à análise do Parquet de Contas, por força do disposto no art. 230 do Regimento Interno .
5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Preliminarmente, necessário se faz citar as normas que fundamentam pedidos de auditoria por parte dos Poderes Legislativos no âmbito deste Tribunal, verbis:

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado;

II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas comissões, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

(...)

Art. 36 - Compete, ainda, ao tribunal:

I – realizar, por iniciativa da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 3º- Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996:

(...)

I - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

IV - emitir, no prazo previsto no parágrafo único do art. 51 deste Regimento, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Permanente, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual;

V - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, ou de Comissão Técnica da Assembleia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

Art. 43 - O Plano de Auditoria previsto no § 1º do art. 72 deste Regimento deverá ser compatibilizado, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Conselheiro Relator e aprovadas pelo Plenário para a apreciação das Contas a que se refere esta Seção;

(...)

Art. 51 - O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos II a V do art. 3º deste Regimento, que lhe forem endereçados pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais e por suas Comissões Técnicas ou de inquérito.

Art. 53 - Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e a indicação das Unidades Técnicas da Secretaria que dele participarão.

(...)

Art. 70 - A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

(...)

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

(...)

Art. 72 - Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 70 deste Regimento:

§ 1º - As auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado.

(...)

§ 3º - A inclusão de unidades no referido Plano visará primordialmente a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância socioeconômica dos órgãos e entidades auditados. (grifos nossos).

8. Vê-se, que as precitadas normas dão legitimidade ao Presidente da Câmara de Vale do Paraíso para solicitar informações, auditorias e fiscalizações perante esta Corte, todavia, seu pedido foi apresentado de forma generalizada, sem indícios de irregularidades e/ou fatos relevantes e materiais que motivem este Relator a adotar medidas de apuração. De se ressaltar que a existência de materialidade é uma exigência expressa no art. 72, §3º, do Regimento Interno.

9. De pronto, considerando apropriada a manifestação do Corpo Técnico e buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde, assim a acolho, por suas próprias razões, consoante despacho n. 393/2018/SGCE, acostado ao ID 642794, cujo teor transcrevo a seguir:

(...)

Pois bem. É preciso frisar, de plano, que não há elementos que permitam deflagrar, ao menos por ora, a ação de controle pleiteada pela e. Câmara Municipal de Vale do Paraíso.

É que, note-se, embora haja auditoria programada para o referido município, realizada no bojo das análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo para o exercício de 2017, esta, além de ter seu escopo bastante delimitado em função da natureza de seu objeto, já está em plena execução, com previsão de entrega do relatório final até a primeira quinzena deste mês.

Como se observa, não seria possível incluir nessa auditoria o objeto do reclame formalizado pelos edis do Município de Vale do Paraíso.

Além disso, temos que o pleito não comporta acolhimento na presente quadra, devido ao aspecto demasiadamente generalizado do pedido, o qual, nos termos em que formulado, implicaria fiscalizar indistintamente compras, serviços, suprimentos de fundos e diárias daquela Administração Municipal, o que não se alinha aos consabidos critérios que devem informar a atuação do Controle Externo, tratando-se de dificuldade, que, por si só, já indica a impossibilidade de atendimento, visto que a capacidade operacional dos órgãos de fiscalização, como um todo, deve balizar-se, ainda, pelo requisito da seletividade, prejudicado, no caso, quanto à apreciação sob esse aspecto, pela ausência de dados e informações básicas, essenciais à caracterização dos fatos passíveis de apuração, ao passo que, em última instância, é de se admitir que (a seletividade) esteja presente nas ações de controle já em execução e nas previamente programadas, pois já devidamente submetidas ao crivo de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

Poder-se-ia cogitar, no esforço de dar algum tratamento mais detido à solicitação, de aplicar o instituto do Procedimento Abreviado de Controle, disciplinado pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO, o qual prevê, em linhas gerais, a execução de ação de controle lançando mão do auxílio do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do respectivo ente jurisdicionado.

Contudo, também este não é o caso, uma vez que a demanda oriunda do Poder Legislativo da mencionada municipalidade constitui-se de alusão a fatos indeterminados e não trouxe consigo qualquer insumo indiciário, carecendo, pois, da mais mínima materialidade.

Posto isso, exsurge, como consectário das circunstâncias do pleito ora apreciado, o arquivamento sumário, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO. Por essas razões, retornamos o expediente em epígrafe, como esse encaminhamento, em face das razões acima alinhavadas, propondo, ainda, que seja comunicado o requerente sobre o que se decidir.

10. De se acrescentar que os vereadores têm legitimidade para representar a este Tribunal, com base nos artigos 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A do Regimento Interno, todavia verifica-se que o presente pleito não preenche os requisitos de admissibilidade arrolados no art. 80 do Regimento Interno, eis que não restou demonstrada a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade para ensejar a atuação desta Corte.

11. Diante do exposto, considerando que a atuação desta Corte de Contas deve ser pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância, atendendo ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir), não vejo razoabilidade em dar prosseguimento à análise da presente demanda.

12. Em razão disso, impõe-se o indeferimento e arquivamento do pedido constante do documento sob protocolo n. 5661/2018, que solicita auditoria geral, em especial nos processos de compras, serviços, suprimento de fundo e diárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, diante da ausência de elementos ou informações que comprovem irregularidade ou ilegalidade, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir.

13. Assim, sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido:

I – Indeferir o pedido de auditoria realizada por meio do documento protocolizado sob n. 5661/2018, que solicita auditoria geral, em especial nos processos de compras, serviços, suprimento de fundo e diárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, diante da ausência de elementos ou informações que comprovem irregularidade ou ilegalidade, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir;

II – Dar conhecimento desta Decisão à Câmara Municipal de Vale do Paraíso e Ministério Público de Contas, via ofício;

III – Arquivar a presente documentação após cumprimento do item II desta decisão monocrática;

IV - À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4530/17 (PACED)
 1830/01 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luiz do Oeste
 INTERESSADO: Pedro de Lima Paz
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2000
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 672/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1.830/08, referente à análise de prestação de contas da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste - exercício 2000 -, que cominou multa em desfavor do Senhor Pedro de Lima Paz, conforme item I do acórdão 63/01-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 410/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Pedro de Lima Paz referente à multa cominada no item I do Acórdão 63/01-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4594/17 (PACED)
 2216/09 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública estadual
 INTERESSADO: Carlos Alberto Biazzi
 ASSUNTO: Contrato
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 673/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2216/09, referente à análise de contrato da Defensoria Pública estadual, que cominou multa em desfavor do Senhor Carlos Alberto Biazzi, conforme item II do acórdão 91/10-1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 411/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Carlos Alberto Biazzi referente à multa cominada no item II do Acórdão 91/10-1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, uma vez que há cobrança em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4810/17 (PACED)
655/91 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação
INTERESSADO: Edson Simas Rodrigues
ASSUNTO: Prestação de contas exercício 1990
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 674/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 655/91, referente à prestação de contas, exercício 1990, da Secretaria de Estado de Educação, que cominou multa em desfavor do Senhor Edson Simas Rodrigues, conforme item V do acórdão 388/97-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 412/2018-DEAD, que dá conta de que, conforme certificou a PGETC, houve prescrição da multa aplicada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Edson Simas Rodrigues referente à multa cominada no item V do Acórdão 388/97-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC, a fim de que informe se foram adotadas medidas de cobrança do débito e da multa aplicados nos itens IIE e IV do acórdão n. 388/97-Pleno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 545, de 24 de julho de 2018.

Designa substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001702/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, para, no período de 24 a 27.7.2018, nos dias 30 e 31.7.2018, no período de 1º a 3.8.2018, e nos dias 6 e 7.8.2018, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de folgas compensatórias da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 553, de 25 de julho de 2018.

Institui o processo seletivo para estágio de pós-graduação por meio de comissão a ser designada por ato da Presidência, para atender as necessidades do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Lei Complementar n. 154/96, que atribui o poder regulamentar do Tribunal de Contas para expedir atos e normas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Federal n. 11.788/2008, que autoriza a oferta de estágio por órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o recrutamento de estágios em nível de pós-graduação, nos termos da Resolução n. 258/2017-TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º Instituir o processo seletivo para estágio de pós-graduação, previsto na Resolução n. 258, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se pós-graduação:

I - Pós-graduação lato sensu - especialização, o programa educacional regulamentado e credenciado pelo poder público, envolvendo atividades de formação e de pesquisa científica realizadas por intermédio de curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas;

II - Pós-graduação stricto sensu, o programa educacional promovido por Instituição de Ensino Superior (IES), regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, envolvendo atividades de formação e de pesquisa

científica realizadas em programa de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 3º Para concorrer à vaga de estágio, o estudante deverá estar regularmente inscrito, com matrícula e frequência ativa em curso de pós-graduação reconhecido e credenciado pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As vagas de estágio serão preenchidas nas áreas relacionadas às atividades-fim e às atividades-meio do Tribunal de Contas, definidas em conformidade com as necessidades institucionais.

Art. 5º O processo seletivo e todas as suas etapas previstas nesta Portaria, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias ao resultado pretendido, será conduzido por Comissão de Seleção previamente constituída para este fim por ato da Presidência do Tribunal de Contas competindo-lhe, entre outras atividades, as seguintes:

I – Obter junto à Secretaria de Gestão de Pessoas as informações do quantitativo e as áreas de formação a serem contempladas;

II – Elaborar o edital do processo seletivo e publicá-lo no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, contendo dentre outros elementos, os seguintes:

- a) quantitativo das vagas por área de conhecimento, inclusive nas Secretarias Regionais de Controle Externo;
- b) os documentos necessários à inscrição;
- c) o prazo para apresentação de documentos necessários à designação do estágio;
- d) a forma de avaliação e o conteúdo programático;
- e) a previsão para opção de lotação nas Secretarias Regionais de Controle Externo;
- f) indicação do valor da bolsa de estágio;
- g) carga horária do estágio;
- h) cronograma de execução da seleção;
- i) interposição de recursos.

III – Elaborar o instrumento de avaliação;

IV – Providenciar a aplicação e a correção da avaliação;

V – Analisar os recursos interpostos nos termos do edital;

VI – Homologar o resultado final; e

VII – Tornar público o resultado do processo seletivo.

Parágrafo único. A Comissão do Processo Seletivo poderá solicitar a colaboração da Escola Superior de Contas, de membros e servidores para atuarem nos procedimentos descritos nos incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 6º O prazo de validade do processo seletivo será de 12 (doze) meses, contados a publicação do resultado final, prorrogável por igual período, a critério da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 7º O Processo Seletivo para estágio será instaurado pela Comissão designada mediante requerimento da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º Fica o Presidente da Comissão do Processo Seletivo autorizado a convocar, em caso de impedimento de seus membros, servidores para substituí-los.

Art. 9º O procedimento de seleção de estagiários, estabelecido nesta portaria, poderá, a critério da Administração, ser realizado por agente de integração contratado para a gestão do programa de estágio oferecido aos estudantes de nível médio e superior.

Art. 10º A Secretaria de Gestão de Pessoas convocará o candidato aprovado na ordem de classificação para apresentação da documentação definida no edital, e para realização de entrevista técnica, com vistas a definição da unidade de lotação de acordo com as competências requeridas pelo setor demandante.

Art. 11º Os servidores que atuarem no processo seletivo farão jus aos benefícios previstos na Resolução n. 128, de 16 de agosto de 2013.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 539, de 24 de julho de 2018.

Designo substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 001618/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para no período de 23 a 25.7.2018, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de afastamento do titular por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 538, de 24 de julho de 2018.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001645/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 22 a 24.8.2018, substituir o servidor FLAVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Informações Estratégicas, em virtude de participação do titular no lançamento do Portal da Rede de Observatórios da Despesa Pública - Rede ODP e capacitação pelo Centro de Informação e Automação do estado de Santa Catarina - CIASC para acesso ao Portal da Rede ODP, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 540, de 24 de julho de 2018.

Retifica portaria.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000868/2018,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 352 de 4.5.2018, publicada no DOeTCE-RO n.1632 ano VIII de 16.5.2018, que exonerou a servidora SHEILLA D' ARC SILVA TEIXEIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 73, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5.

ONDE SE LÊ: 'Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 1º.4.2018 (...).'

LEIA-SE: 'Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 17.4.2018 (...).'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 546, de 24 de julho de 2018.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001702/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no período de 24 a 27.7.2018, nos dias 30 e 31.7.2018, no período de 1º a 3.8.2018, e nos dias 6 e 7.8.2018, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em razão do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 551, de 25 de julho de 2018.

Nomeia para cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001045/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO DE CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO Nº 02/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através da Secretaria-Geral de Administração – SGA/TCE-RO, autorizado pelo Exmo. Sr. Conselheiro

Presidente do TCE-RO, em atendimento ao que consta do Processo 02087/2018/TCE-RO, torna público para conhecimento dos interessados a publicação de EDITAL DE CREDENCIAMENTO com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Objeto: Credenciamento de empresas para fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros por viagem, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital.

Porto Velho, 27 de julho de 2018.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

